

ER JUDICIÁRIO  
NAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
a nº 39-12.2015.6.02.0000, Classe 27

**RESOLUÇÃO Nº 15.594**  
**(04.05.2015)**

PROCESSO Nº 39-12.2015.6.02.0000, CLASSE 27.

REQUERENTE: PR – Partido da República.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2016. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido da República (PR), referente ao ano de 2016, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de maio do ano de 2015.

  
**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente em exercício

  
**Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY** – Relator

  
**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 39-12.2015.6.02.0000, Classe 27**

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido da República (PR), em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inserções diárias de rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o ano de 2016.

Procedendo à análise técnica, a Seção de Registro e Controle de Partidos manifestou-se pelo deferimento do pleito, uma vez que a agremiação partidária teria cumprido todas as exigências legais (fls. 22/26).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido às fls. 32/34.

É, no essencial, o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'G' or similar character.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Propaganda Partidária nº 39-12.2015.6.02.0000, Classe 27

**VOTO**

Senhores Desembargadores, como dito, trata-se de pleito do Partido da República (PR), onde manifesta pretensão de veiculação de propaganda partidária durante o ano de 2016, por meio de inserções em âmbito estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Inicialmente, cabe registrar que, dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Nesse ponto, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea “b”, do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*<sup>1</sup>:

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. *CAPUT* DO

<sup>1</sup> RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator Designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, p. 9.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 39-12.2015.6.02.0000, Classe 27**

ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.

4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "*onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b*".

5. Recurso julgado prejudicado.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente atende aos requisitos para obter acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 234/2014-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais, bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 22/26).

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos requisitos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado “direito de antena” – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual.

Enfim, voto pela aprovação do pleito apresentado pelo Partido da República (PR), deferindo a veiculação das inserções marcadas para o ano de 2016, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 39-12.2015.6.02.0000, Classe 27**

conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante, ressaltando-se que a veiculação deverá ocorrer no horário compreendido entre às 19:30h e às 22:00h, conforme estabelecido na Res. TSE nº 20.034/97 (art. 1º, *caput*).

É como voto.

  
**Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Propaganda Partidária nº 39-12.2015.6.02.0000, Classe 27**

**ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_**

**ANO DE 2016**

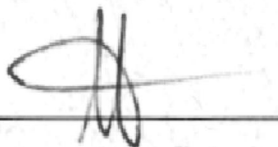
<b>MÊS</b>	<b>DIA</b>	<b>INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS</b>	<b>TEMPO TOTAL</b>
ABRIL	11	4	2 minutos
ABRIL	18	4	2 minutos
ABRIL	22	4	2 minutos
ABRIL	25	5	2 minutos e 30 segundos
ABRIL	27	2	1 minuto
ABRIL	29	2	1 minuto
MAIO	2	2	1 minuto
MAIO	4	3	1 minuto e 30 segundos
MAIO	9	3	1 minuto e 30 segundos
MAIO	11	3	1 minuto e 30 segundos
MAIO	13	4	2 minutos
MAIO	18	2	1 minuto
MAIO	23	2	1 minuto
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>20 (vinte) minutos</b>

TRIBUNAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Propaganda Partidária Nº 39-12.2015.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 3.943/2015

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15594 foi conferido(a) na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 04/05/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 77, em 05/05/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 05/05/2015.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 39-12.2015.6.02.0000

Prot. 3.943/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/05/2015 (SESSÃO Nº 33/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

### AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PR, PARTIDO DA REPÚBLICA

### DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido da República (PR), referente ao ano de 2016, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.594, de 4/5/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 4 de maio de 2015.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários